

**COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

CONSULTAS DE LEI 64/2022 e 66/2022

CONSULENTES: BISPO LUIZ VERGILIO BATISTA DA ROSA – 64/2022

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES – 66/2022

RELATORA: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - 7ª RE

EMENTA: CONSULTA DE LEI – IMPEDIMENTO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TESOUREIRO REGIONAL OU SECRETÁRIO REGIONAL DA AIM SIMULTANEAMENTE COM O EXERCÍCIO COMO MEMBRO DA COGEAM

**Acórdão**

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Deixou de votar o representante da 5ª RE, por motivo de saúde e representante da 2ª RE, tendo em vista a vacância.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

## RELATÓRIO

**Pv 5:21 = “Porque os caminhos do homem estão perante os olhos do Senhor, e ele aplana todas as suas carreiras.”**

Os acima Consulentes, indagam desta Comissão Geral de Constituição e Justiça, sobre o tema de impedimento canônico:

**O Primeiro Consulente** – Bispo Luiz Vergilio Batista da Rosa, assim indaga:

“Uma pessoa estaria impedida de ser tesoureira regional e, ao mesmo tempo ser membro da COGEAM, devendo optar por uma ou outra função?”

**A Segunda Consulente** – Jamile Almeida dos Santos Durães, de forma semelhante ao Primeiro Consulente, sobre o tema assim indaga:

“Pode um secretário executivo de uma região eclesial ou missionária ser membro da COGEAM?”

Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?

Integrar essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, por sua vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais.

Em caso de impedimento qual a medida deve ser adotada denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM?”

As Consultas de Lei apresentadas pelos Consulentes, acima identificados, como resta provado, versam sobre o mesmo tema, - IMPEDIMENTOS -, daí ante a conexão existente entre elas, ter-se optado pela reunião das mesmas, para resposta una, o que se faz através do presente relatório, evitando-se interpretações diversas.

O Artigo 239 e seus Incisos dos Cânones, tratam especificamente dos IMPEDIMENTOS, a saber:

“Art. 239. Nos diversos níveis da hierarquia da Igreja Metodista observam-se os seguintes impedimentos:

I – a mesma pessoa **não pode ocupar mais de dois (2) cargos no mesmo nível de administração**, isto é, superior, intermediária e básica, **nem ocupar, simultaneamente, cargos eletivos ou de nomeação episcopal em órgãos ou instituições hierarquicamente interdependentes**, salvo nos casos revistos nestes Cânones.

II – a mesma pessoa **não pode ocupar simultaneamente cargo/função quando suplente em órgãos subordinados hierarquicamente, devendo optar por um ou outro;**”

O Artigo 102, Inciso IX, letra “a”, dos Cânones, assim estabelece:

“Art. 102. Compete à COREAM:

-----

IX – nomear:

a) O Secretário ou Secretária Executivo/a de cada área regional, de:

- 1 – Expansão Missionária;
- 2 – Educação Cristã;
- 3 – Ação Social;
- 4 – Administração.

(...)

e) o Tesoureiro ou Tesoureira Regional;

f) o Secretário ou Secretária Regional da AIM.

O Artigo 103 dos Cânones, também assim estabelece:

“Art. 103. Subordinam-se diretamente à COREAM:

I – as Secretarias das áreas de Expansão Missionária, de Educação Cristã, de Ação Administrativa e Ação Social.

II – A Tesouraria Regional, a quem compete:

(...)

Também o Artigo 142 dos Cânones, estabelece:

“Art. 142. Compete à COGEAM:

-----

X – eleger o Secretário ou Secretária Nacional para a Vida e Missão, conforme Art. 147, inciso I, responsável pela gestão das áreas: Expansão Missionária, Administração, Educação e Ação Social, ouvindo o Colégio Episcopal.”

A letra da lei é clara e não deixa margens à dúvidas quanto a questão do impedimento.

A pessoa eleita para cargo/função na administração da Igreja ou suplente deve OPTAR pelo cargo/função que já exerce ou por aquele para o qual foi nomeada ou eleita.

O intento do legislador canônico ao formular os impedimentos expressos nos Canônes, o fez com o objetivo de evitar que ocupante de cargo/função num determinado nível da administração da Igreja Metodista, ao ser eleito ou nomeado e assumir cargo/função em órgão superior possa rever seus próprios atos, deixando a isenção, que deve pautar toda decisão, seja ela proferida em que grau de administração for.

Tem-se que o legislador canônico, foi sensível e prudente ao elaborar o texto que cuida dos impedimentos, buscando também resguardar aos eleitos e/ou nomeados de questionamentos sobre suas decisões.

Quanto a indagação da SEGUNDA CONSULENTE – JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES – **no tocante ao CONFLITO DE INTERESSE, não é a hipótese de tal, mas sim de impedimento estabelecido pela lei canônica da Igreja.**

Quanto a indagação da referida Consulente de **CONCENTRAÇÃO DE PODER** – tem-se que o legislador canônico quando declarou o impedimento, assim o fez para evitar que tal se desse, assim ao estabelecer que o/a eleito/a ou nomeado/a deve OPTAR pelo cargo que ocupa ou por aquele para o qual foi eleito/a ou nomeado/a, já afastou a ocorrência de concentração de poder.

Quanto a indagação referente às medidas a serem adotadas, na hipótese da ocorrência de tal situação, os Canônes estabelecem os procedimentos dos quais se podem valer os membros da Associação da Igreja Metodista.

**É o RELATÓRIO.**

**CONCLUSÃO:**

Por tais razões, ante o teor expresso na Lei Canônica que rege a Igreja Metodista, concluo da seguinte forma:

**CONSULTA 64/22** - “Uma pessoa estaria impedida de ser tesoureira regional e, ao mesmo tempo ser membro da COGEAM, devendo optar por uma ou outra função?”

**R – Sim. Estaria impedida. A pessoa deve optar, pois o tesoureiro é um cargo nomeado pela COREAM. As tesourarias regionais estão subordinadas à COREAM e conseqüentemente à COGEAM. São órgãos hierarquicamente interdependentes.**

**CONSULTA 66/2022** - “Pode um secretário executivo de uma região eclesiástica ou missionária ser membro da COGEAM?”

Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?

**R – Não pode ser secretário executivo e ao mesmo tempo membro da COGEAM.**

**Exercer essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes não é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, por sua vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais. Assim deve a pessoa eleita, indicada ou nomeada optar pelo cargo/função que já exerce ou pelo que foi eleita ou indicada/nomeada.**

**Quanto a CONFLITO DE INTERESSES, a questão é de impedimento e estando impedida de exercer cargos/funções em áreas interdependentes tendo que optar por um ou outro, este fica afastado.**

**O CONFLITO DE INTERESSES é afastado quando a pessoa nomeada/eleita ou indicada, opta por um por outro cargo, face ao impedimento expresso nos Canônes.**

**Finalmente, quanto a indagação da Consulente, no tocante a quais medidas devem ser adotadas, se denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM, a legislação Canônica, igualmente, já traz de forma clara e precisa a providência a ser adotada – a pessoa eleita ou nomeada deve **OPITAR** pelo cargo que já ocupa ou por aquele para o qual esta sendo eleita ou nomeada. Na hipótese concreta de tal não se dar, os Canônes estabelecem os meios próprios para apresentação de queixa, denúncia ou pedido de providência.**

São Paulo, 28 de Março de 2022

ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA  
RELATORA

Votaram com a Relatora:

- Marcus Vinícius Costa Silva – 1ª RE
- Carla Walquiria Vieira Pinheiro – 3ª RE
- Revda. Débora Blunk Silveira – 4ª RE
- Rev. Rafael Rogério de Oliveira – 8ª RE

### VOTO DIVERGENTE

#### Renato de Oliveira – 6ª RE

A Relatora apresentou de forma precisa o contexto de ambas as consultas, razão pela qual ratifico os seus termos.

No entanto, com a devida vênia, apresento divergência de forma pontual à conclusão apresentada pela nossa colega, muito embora minha interpretação da legislação não altere o resultado final apontado no voto da Relatora.

### Consulta de Lei 64/2022

Primeiramente transcrevo a indagação inserida na Consulta apresentada pela presidência do Colégio Episcopal:

*“Uma pessoa estaria impedida de ser tesoureira regional e, ao mesmo tempo ser membro da COGEAM, devendo optar por uma ou outra função?”*

Transcrevo algumas considerações que antecederam a pergunta:

*“Considerando que o parágrafo 3º do referido artigo diz que “Os/las representantes da Região Eclesiástica na COGEAM têm assento na COREAM em sua respectiva Região Eclesiástica, com direito a voz e sem direito a voto.”*

*Considerando o Ar. 239 dos Cânones, inciso II, diz que “a mesma pessoa não pode ocupar simultaneamente cargo/função quando suplente em órgãos subordinados hierarquicamente, devendo optar por um ou outro;*

*Considerando o fato de que o/a representante de uma Região Eclesiástica na COGEAM seja eleito pela COREAM para exercer a função de Tesoureiro/a Regional, como funcionário da AIM Regional;”*

**Nossa legislação é clara no sentido de permitir que o/a representante da COGEAM faça parte da COREAM (com direito à voz apenas). É uma exceção ao art. 239, incisos I e II, dos Cânones, que dispõe que uma mesma pessoa não pode ocupar simultaneamente cargo eletivos ou de**

nomeação episcopal em órgãos ou instituições hierarquicamente interdependentes.

Como se sabe, a COREAM é um órgão hierarquicamente interdependente da COGEAM.

Por outro lado, a Tesouraria Regional não é um órgão hierarquicamente interdependente da COGEAM. A nomeação do/a tesoureiro/a regional é uma prerrogativa da COREAM, assim, o/a titular desta função presta contas a este órgão e ao Concílio Regional, em nada se relacionando com a COGEAM.

E é neste ponto que divirjo da Relatora.

Entendo que não há impedimento ao/a integrante da COGEAM, ser ao mesmo tempo Tesoureiro/a Regional, mas tem um único detalhe, esta função teria que ser exercida de forma voluntária.

Se a função for exercida com vínculo empregatício, haveria um conflito de interesse. Ele/a seria funcionário/a da sede regional e ao mesmo tempo “empregador/a” (como integrante da COREAM), trata-se de um outro tipo de relação jurídica, diferente do voluntariado.

E tem um outro agravante, com o reconhecimento de grupo econômico na esfera jurídica em relação aos órgãos e instituições da Igreja Metodista, o fato de ser contratado/a na área regional poderá comprometer, eventualmente, a Área Geral num futuro, na hipótese de discussão de direitos trabalhistas. Lembrando que no caso, ele exerce função na Área Geral, como membro da COGEAM.

É importante deixar claro que não há este impedimento expresso nos Cânones, mas a existência de conflito de interesse é uma discussão ética que certamente resultará na ilegalidade.

Desta forma, concordo com a conclusão do voto da Relatora no sentido de que há impedimento legal, mas pela fundamentação acima exposta.

### Consulta de Lei 66/2022

Segue a transcrição da indagação inserida Consulta formulada pela parte Consulente:

*“Pode um secretário executivo de uma região eclesiástica ou missionária ser membro da COGEAM?”*

*Esclareço a pergunta: o cargo de secretário/a executivo/a regional é compatível com o exercício concomitante de mandato na COGEAM?*

*A situação descrita estaria contemplada em alguma hipótese de impedimento do art. 239 da legislação canônica?*

*Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?*

*Integrar essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, este por sua*

*vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais?*

*Em caso de impedimento qual a medida deve ser adotada denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM?*

Transcrevo, também, algumas considerações que fundamentaram as indagações acima:

*“Considerando que o Estatuto da AIM em seu art. 7º, §6º prevê que membros da COGEAM não são remunerados para o exercício da função.*

*Considerando que a atual composição da COGEAM possui como um de seus membros o secretário executivo de uma das associadas, sendo que este membro recebe verba remuneratória e, portanto, tem vínculo trabalhista com sua respectiva região justamente por ser secretário executivo.*

*Considerando que há diversas decisões judiciais transitadas em julgando que condenaram a AIM Nacional, suas associadas e as respectivas instituições de ensino ao pagamento de verbas trabalhistas por entender que formam um grupo econômico.”*

Respondo de forma objetiva, cada pergunta da parte Consultente, abaixo:

*“Pode um secretário executivo de uma região eclesiástica ou missionária ser membro da COGEAM?”*

*Esclareço a pergunta: o cargo de secretário/a executivo/a regional é compatível com o exercício concomitante de mandato na COGEAM?"*

**R – Conforme previsão canônica temos várias secretarias executivas regionais (expansão missionária, ação social, ação administrativa e educação cristã e secretário da AIM, previstos no art. 102, dos Cânones), e muito embora não consta na pergunta, as considerações da Consulente trata do caso específico de Secretário Regional da AIM.**

Neste caso, há impedimento para o exercício das funções, já que na Área Geral, a COGEAM, conforme o art. 142, inciso XVIII, contrata o Secretário/a Executivo/a Geral da AIM, que por sua vez delega poderes aos secretários/as regionais da AIM, mediante procuração.

O exercício da secretária regional da AIM, sendo voluntária ou remunerada, haveria impedimento, por conta da procuração. De forma bem simplista, a COGEAM (na qual o Secretário Regional da AIM faz parte) contrata o Secretário Executivo Geral da AIM, que por sua vez outorga uma procuração para o próprio integrante da COGEAM atuar em sua região de origem, não faria sentido.

Sem contar, que no presente caso, o Secretário Regional da AIM é remunerado, o que vai recair na discussão do conflito de interesses, já abordado na questão da tesouraria regional acima.

Desta forma, estou de acordo com a interpretação da Relatora.

*“A situação descrita estaria contemplada em alguma hipótese de impedimento do art. 239 da legislação canônica?”*

**R – Entendo que é hipótese do art. 239, I, dos Cânones.**

*“Existe conflito de interesse e/ou concentração de poder nesta situação?”*

**R – Neste caso, por exercer função com vínculo empregatício remunerado e ao mesmo tempo cargo de direção na área geral, haveria conflito de interesse. E entendo que ocorreria também a concentração de poder, pelo fato da função regional ser exercida por meio de uma procuração da Área Geral, cuja administração é exercida pela COGEAM, na qual o secretário regional da AIM também faz parte.**

**Em relação ao conflito de interesses, é o mesmo raciocínio da Consulta anterior, pois com o reconhecimento de grupo econômico na esfera jurídica em relação aos órgãos e instituições da Igreja Metodista, o fato do secretário regional da AIM ser contratado na Área Regional poderá comprometer, eventualmente, a Área Geral num futuro, na hipótese de discussão de direitos trabalhistas. Lembrando que no caso, ele exerce função na Área Geral, como membro da COGEAM.**

**É importante deixar claro que não há este impedimento expresso nos Cânones, mas a existência de conflito de interesse é uma discussão ética que certamente resultará na ilegalidade.**

Assim, divirjo da fundamentação da Relatora, quanto à questão do “conflito de interesses”.

*“Integrar essas funções de forma simultânea em instâncias interdependentes é permitido, tendo em vista que a COGEAM outorga poderes ao secretário executivo nacional e este, este por sua vez, transmite os poderes de representação aos secretários regionais?”*

**R – Não seria permitido esta integração de funções, pelos fundamentos já expostos acima.**

*“Em caso de impedimento qual a medida deve ser adotada denúncia, queixa ou mero pedido de providência à COGEAM?”*

**R – Trata-se de uma situação subjetiva, pois teria que averiguar se houve boa-fé ou má-fé da pessoa. Comprovada a má-fé, deveria ser adotada a denúncia como forma de resolver a situação.**

**Porém, a redação dos Cânones, em muitas situações, não é clara e traz confusão, trazendo várias interpretações. Inclusive, se este assunto não fosse controverso, nem haveria a Consulta de Lei.**

**Por esta razão, entendo que um pedido de providências junto à COGEAM já resolveria o caso, evitando um desgastante processo disciplinar.**

**Curitiba, 31 de março de 2022.**

**RENATO DE OLIVEIRA**

**6ª Região Eclesiástica**

Votaram com o Relator:

- Revda. Miriam Magalhães – REMA

- Iannick Sicupira - REMNE